

f) Comprovação de credenciamento ativo em ao menos 3 (três) órgãos ou entidades executivos de trânsito para a execução da atividade de registro de contratos e financiamento de veículos com cláusulas de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor perante os órgãos executivos estaduais de trânsito;

g) Comprovação de credenciamento ativo em ao menos 1 (um) órgão ou entidade executivo de trânsito para a prática da atividade de processamento dos atos execução extrajudicial.

Art. 5º. A comissão de credenciamento poderá realizar diligência junto às empresas requerentes e a setores técnicos do DETRAN/PA para eventuais esclarecimentos que se fizerem pertinentes no que tange ao cumprimento dos critérios estabelecidos na presente PORTARIA.

Art. 6º. A decisão de habilitação ou inabilitação documental será lavrada em ata pela comissão de credenciamento cabendo recurso no caso de indeferimento do requerimento, na forma prevista nesta PORTARIA.

CAPÍTULO III - DA PROVA DE CONCEITO E HOMOLOGAÇÃO DO SISTEMA

Art. 7º. Ultrapassada a fase de habilitação documental, o requerimento seguirá para a fase da Prova de conceito que consistirá na apresentação de uma amostra do serviço da solução tecnológica de transmissão de dados destinados a prestação de serviço de execução extrajudicial de veículos automotores com contratos de alienação fiduciária ofertada pela interessada em ambiente de homologação, em que serão analisadas a presença dos requisitos especificados pelo DETRAN/PA no Anexo III (POC), para fins de homologação do sistema.

Art. 8º. A interessada será notificada pela Comissão de Credenciamento para a execução da prova de conceito com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da data pretendida, devendo manifestar-se quanto à ciência da convocação e confirmação de sua participação.

Art. 9º. O não comparecimento injustificado para a execução da Prova de conceito e/ou a inobservância das exigências técnicas estabelecidas nesta PORTARIA dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da sua notificação ensejarão a não homologação sistêmica e consequente indeferimento do pedido de credenciamento.

Art. 10. Os sistemas eletrônicos utilizados para a realização dos procedimentos previstos nesta PORTARIA serão mantidos, com a devida sustentação e suporte, às expensas e sob exclusiva responsabilidade da credenciada, os quais deverão ser compatíveis com aqueles pertencentes ao DETRAN/PA.

Art. 11. O resultado da prova de conceito homologando ou deixando de homologar o sistema apresentado constará de certidão própria expedida pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI do DETRAN/PA.

Art. 12. Expedida a certidão de que trata o artigo anterior, caberá à comissão de credenciamento lavrar ata conclusiva sobre o pedido de credenciamento autorizando celebração do Termo de Credenciamento.

Art. 13. Compete ao Presidente da Comissão de Credenciamento gerir o termo de credenciamento, na forma prevista nesta PORTARIA e no instrumento pactuado.

Parágrafo Único. A fiscalização do termo de credenciamento será exercida por três servidores, indicados pelo Presidente da comissão de credenciamento, pela Diretoria de Habilitação de Condutores e Registro de Veículos - DHCRV e Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI.

Art. 14. A alteração da razão social, os eventos decorrentes de transferência da sede de funcionamento, a cisão, a incorporação e/ou fusão, implicarão na obrigação de atualização do credenciamento, devendo ser comunicados à comissão de credenciamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único. as situações previstas no caput do artigo deverão obedecer às vedações estabelecidas no art. 14 da Resolução CONTRAN nº 807/2020.

Art. 15. A credenciada deverá manter suas condições habilitatórias durante a vigência do termo de credenciamento.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS EMPRESAS CREDENCIADAS

Art. 16. O requerimento da instituição credora para o processamento de execução extrajudicial de veículos automotores com contratos de alienação fiduciária, no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN/PA, será obrigatoriamente, processado por intermédio de empresa especializada credenciada para atendimento do que dispõe art. 6º da lei federal nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, que incluiu os arts. 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-E, no decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

Art. 17. Os dados de transmissão obrigatória para prestação de serviço de execução extrajudicial de veículos automotores com contratos de alienação fiduciária devem estar de acordo com o art. 6º da Lei Federal nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, que incluiu os arts. 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-E, no decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

§1º São atos de processamento da execução extrajudicial a serem observados pela empresa registradora de contrato especializada, mediante requerimento do credor fiduciário:

I - Comprovação da mora, nos termos § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei federal nº 911, de 1969, e art. 2º da Resolução CONTRAN nº 1.018, de 2025;

II - Notificação ao devedor para que, no prazo legal, promova o pagamento da dívida, comprove a inexistência da obrigação ou realize a entrega ou disponibilização voluntária do bem, nos termos do § 2º do art. 8º-B do Decreto-Lei nº 911, de 1969, e do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 1.018, de 2025;

III - Comprovação do recebimento pelo devedor da notificação eletrônica ou da notificação via postal com aviso de recebimento, conforme §§ 6º e 7º, do art. 8º-B, Decreto-Lei federal nº 911, de 1969, e art. 2º, § 2º, da Resolução CONTRAN nº 1.018, de 2025;

IV - Requerimento de inclusão de restrição de circulação e de transferência do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), conforme §1º e inciso I, do §2º, do art. 8º-C, do Decreto-Lei federal nº

911, de 1969, e art. 4º, § 2º, inciso II, da Resolução CONTRAN nº1.018, de 2025;

V - Averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial, conforme incisos II e III, do § 2º, do art. 8º-C, do Decreto-Lei federal nº 911, de 1969;

VI - Expedição de Termo de Entrega ou Disponibilização Voluntária, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 1.018, de 2025;

VII - Expedição de Certidão de Busca e Apreensão Extrajudicial do Veículo, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 8º-C, do Decreto-Lei federal nº 911, de 1969, e do § 2º, do art. 4º, da Resolução CONTRAN nº 1.018, de 2025;

VIII - Expedição do Auto de Apreensão Extrajudicial do Veículo, nos termos do art. 6º da Resolução CONTRAN nº 1.018, de 2025;

IX - Cancelamento da restrição de circulação e de transferência do veículo no RENAVAM quando apreendido o veículo, conforme §7º, do art. 8º-C, do Decreto-Lei federal nº 911, de 1969, e art. 7º, § 2º, inciso II e § 4º, da Resolução CONTRAN nº 1.018, de 2025;

X - Consolidação da propriedade em nome do credor com a averbação no registro do veículo, conforme inciso II, do §7º, do art. 8º-C, do Decreto-Lei federal nº 911, de 1969, e art. 7º, § 6º, da Resolução CONTRAN nº 1.018, de 2025.

§2º A notificação disposta no inciso II do parágrafo anterior deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

i - Cópia do contrato referente à dívida;

ii - Valor total da dívida de acordo com a possível data de pagamento;

iii - Planilha com detalhamento da evolução da dívida;

iv - Boleto bancário, dados bancários ou outra indicação de meio de pagamento, inclusive a faculdade de pagamento direto no competente cartório de registro de títulos e documentos;

v - Dados do credor, especialmente nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), telefone e outros canais de contato;

vi - Forma de entrega ou disponibilização voluntárias do bem no caso de inadimplemento;

vii - Advertências presentes nos § 2º, 4º, 8º e 10 do artigo 8º-B, do Decreto-lei nº 911 de 1º de outubro de 1969.

§3º É vedado o envio das informações previstas no caput por outra empresa ou entidade que a empresa especializada credenciada, nos moldes desta PORTARIA.

Art. 18. A empresa especializada deverá encaminhar ao DETRAN/PA das informações constantes no §2º do artigo 17, descrito acima, para os devidos lançamentos da comunicação da execução extrajudicial de veículos automotores com contratos de alienação fiduciária no âmbito do Estado do Pará.

Art. 19. O DETRAN/PA poderá diligenciar junto à empresa especializada ou instituição credora, a qualquer tempo, para obter informações complementares que se fizerem pertinentes quanto a transmissão de dados destinados a execução extrajudicial de veículos objeto de registro ou da pretensão da notificação.

Art. 20. A veracidade das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade da instituição credora, não subsistindo qualquer responsabilidade do DETRAN/PA em face de obrigações estabelecidas entre credor e devedor, inclusive em relação às eventuais retificações.

§1º Na hipótese de contestação da dívida, sua avaliação caberá exclusivamente ao credor fiduciário, bem como a decisão quanto ao prosseguimento ou encerramento do procedimento de execução extrajudicial, que deverá ser comunicada ao órgão ou entidade de trânsito por meio da empresa registradora de contrato especializada credenciada e por ele contratada, para as devidas providências.

CAPÍTULO V – DA COBRANÇA

Art. 21. Para os atos de processamento da execução extrajudicial, será devido ao DETRAN/PA o valor correspondente à 104 UPFs.

Art. 22. Será devido às empresas registradoras credenciadas o valor correspondente à 146 UPFs para cada processo de execução extrajudicial, que não se confunde com o custos relacionados à localização e apreensão. Parágrafo Único. O preço públicos fixado neste artigo é de inteira responsabilidade das instituições financeiras e deverão ser recolhidos mensalmente, de acordo com a quantidade de operações realizadas pela empresa registradora de contrato especializada.

CAPÍTULO VI – DAS VEDAÇÕES

Art. 23. É vedada a subcontratação de empresas para gerenciamento dos atos de processamento da execução extrajudicial, ou seja, o fluxo de informações deve respeitar rigorosamente as disposições desta PORTARIA, sendo certo que a instituição financeira deverá enviar os dados diretamente para empresa credenciada e a empresa credenciada para o DETRAN/PA.

§1º Os endereços IPs origem das informações devem ser prioridade/aloca dos diretamente pela credenciada para operação de seu sistema e infraestrutura, não podendo estar em nome de terceiros.

§3º O desrespeito às vedações ensejará o descredenciamento, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII DO RECURSO

Art. 24. Qualquer participante do processo de credenciamento poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato administrativo praticado, interpor recurso, por escrito, apresentado diretamente na sede do DETRAN/PA.

§1º a intimação dos atos referidos nos incisos do caput do artigo pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, ou pelo endereço eletrônico indicado no requerimento de credenciamento, desde que assegurada a ciência do interessado.

§2º os recursos administrativos não terão efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva, de ofício ou a pedido.